

TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro; e

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, educação fundamental e ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e na prevenção; e

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 7º-B Os agentes operadores de que tratam o art. 6º estão autorizados, nos termos do regulamento do fundo, a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, podendo inclusive realizar novos desembolsos.

Parágrafo único. A situação prevista no caput do Art. 7ºB não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador, além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 03 de abril de 2012.”

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS. Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos